



CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
Estado de São Paulo

**PROVIMENTO CRE/SP nº 2/2018**

O Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior, Corregedor Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO que as informações de caráter personalíssimo constantes no Cadastro Nacional de Eleitores são de acesso restrito ao próprio eleitor e às autoridades judiciais ou policiais e ao Ministério Público, cuja utilização seja adstrita às respectivas atividades funcionais (art. 29, parágrafo 2º, alínea “b” da Resolução TSE nº 21.538/2003, alterada pela Resolução TSE nº 23.490/16),

CONSIDERANDO ser da competência desta Corregedoria Regional a supervisão, orientação e fiscalização do acesso aos dados do cadastro eleitoral, nos termos dos arts. 29 e 88 da Resolução TSE nº 21.538/03 e dos Provimentos CGE nºs 06/2006 e 10/2012 e 11/2016;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A obtenção de informações do Cadastro Eleitoral por autoridade judiciária ou policial e pelo Ministério Público dar-se-á exclusivamente por meio do Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, disponível no sítio deste Tribunal na internet.

**§ 1º.** Os pedidos formulados por meio físico serão restituídos sem atendimento, com orientações para o cadastramento no SIEL perante o Tribunal Regional Eleitoral da respectiva Unidade da Federação, excetuados aqueles decorrentes de indisponibilidade do Sistema.

**§ 2º.** O fornecimento de dados não abrange a base de dados biométricos armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 2º.** O cadastramento das autoridades será feito por meio de



## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL Estado de São Paulo

formulário próprio que, após assinado, deverá ser encaminhado à Corregedoria Regional Eleitoral, conforme instruções disponíveis na página do Sistema.

**Parágrafo único.** Magistrados e membros do ministério público, exclusivamente, poderão designar até dois servidores para acesso ao Sistema no mesmo formulário.

**Art. 3º.** O acesso ao SIEL dar-se-á por intermédio de usuário e senha, em cumprimento às exigências previstas no art. 1º, parágrafo 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 11.419/2006.

§ 1º. O nome do usuário corresponderá ao endereço de correio eletrônico pessoal de natureza funcional, não sendo admitido aqueles de uso comum pelo setor ou unidade.

§ 2º. A senha de acesso, de caráter pessoal e intransferível, terá validade de 2 (dois) anos, admitindo-se renovação a cada biênio.

**Art. 4º.** A Corregedoria Regional Eleitoral poderá efetuar auditoria do uso dos dados pesquisados, solicitar informações e suspender a qualquer tempo o acesso ao Sistema, na hipótese de sua utilização de forma incorreta ou indevida.

**Art. 5º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento CRE/SP nº 7/2013 desta Corregedoria.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior  
Corregedor Regional Eleitoral